

**ANÁLISE ACERCA DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS
(INQ. 4.781/STF): ATIVISMO JUDICIAL OU COMPETÊNCIA DO SUPREMO?**

**ANALYSIS REGARDING THE ESTABLISHMENT OF THE FAKE NEWS
INQUIRY (INQ. 4,781 / STF): JUDICIAL ACTIVISM OR SUPREME
COMPETENCE?**

**RODRIGUES, Amanda Silva¹
CORTES, André Quadros²**

RESUMO: A instauração do inquérito n. 4.781 pelo STF, que ficou conhecido como o inquérito das “fake news”, de ofício pelo Supremo Tribunal Federal foi alvo de intenso debate jurídico no Brasil, chamando atenção da sociedade no geral, que sempre esteve acostumada a ver o STF exercendo a função de julgar, o que trouxe à tona a discussão acerca de uma concentração excessiva nas mãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, em razão da relevância jurídico-política do inquérito das “fake news” na sociedade brasileira o presente artigo se propõe a analisar a instauração do inquérito, a fim de demonstrar a ilegalidade da investigação, bem como, o ativismo judicial da Suprema Corte, que agiu fora dos seus limites e competências.

Palavras-chave: Ativismo judicial, Supremo Tribunal Federal, Inquérito das Fake News, Constituição Federal, legalidade.

ABSTRACT: The opening of inquiry no. 4,781 by the Supreme Court, which became known as the “false news” investigation, by the Federal Supreme Court, was the subject of intense legal debate in Brazil, drawing the attention of society in general, which has always been used to seeing the Supreme Court exercising the function of judge, which led to the discussion about the concentration of excessive concentration in the hands of the Judiciary. In this sense, due to the legal-political investigation of the “fake news” investigation in Brazilian society, this article proposes an analysis of the initiation of the investigation, in order to demonstrate the illegality of the investigation, as well as the judicial activism of the Supreme Court, which acted outside its limits and competences.

Kew words: Judicial activism, Federal Court of Justice, fake news inquiry, federal Constitution, legality.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: amandarodrigues.1@outlook.com

² Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL., Advogado, Consultor, ex - Procurador do Município de Mata de São João-BA, Professor da Universidade Católica do Salvador - UCSAL e da Faculdade Batista Brasileira – FBB. Endereço eletrônico: andre.cortes@pro.ucsal.br

1.Introdução. 2. Ativismo judicial: conceitos e uma necessária diferenciação de judicialização da política. 3. O contexto das “fake news” contra o Supremo Tribunal Federal. 4. Uma análise sobre a legalidade da instauração do inquérito 4.781. 4.1. Do princípio da separação dos poderes e o sistema processual acusatório. 4.2. O artigo 43 do RISTF: ausência de fato praticado na sede ou dependências do tribunal. 4.3. A designação do ministro relator e o princípio do juiz natural. 5. A ilegalidade da instauração do inquérito 4.781 face ao ordenamento jurídico brasileiro e o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. 6. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Em 14 de março de 2019 o ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli instaurou o Inquérito nº 4.781, através da Portaria GP nº 69, para apurar supostas notícias falsas e ameaças a ministros do STF, que ficou popularmente conhecido como o “inquérito das fake news”. A abertura do referido inquérito foi acompanhada de polêmicas e uma enorme repercussão no país, uma vez que vários juristas e entidades da sociedade civil questionaram a competência do Supremo para proceder com investigações dessa natureza, tendo sido alvo, inclusive, de crítica contundente da então Procuradora-Geral da República à época, Raquel Dodge, que pediu o arquivamento do inquérito por considerá-lo ilegal, alegando que competia ao Ministério Público o poder de instaurar e conduzir investigação criminal.

Nesse contexto, o Partido Rede Sustentabilidade propôs Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF nº 572, em face da Portaria nº 69, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da mesma, alegando a amplitude do objeto da apuração do inquérito, que não menciona artigos do Código Penal, não delimita os fatos que estariam sendo apurados e não identifica as pessoas a serem investigadas. Para além disso, questiona o artigo 43 do Regimento Interno do STF (RISTF), invocado como o fundamento legal pela Portaria nº 69/2019 para a instauração do inquérito, sustentando, por fim, que houve ofensa ao princípio da separação de poderes e usurpação da competência do Ministério Público.

Com efeito, a abertura do inquérito reacendeu as discussões sobre a concentração excessiva de poder nas mãos do Judiciário, notadamente da maior corte do país, o Supremo Tribunal Federal, e sua possível interferência nas funções típicas dos outros Poderes e órgãos do Estado.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar, em razão da relevância do caso, se a atuação do Supremo ao instaurar o inquérito nº 4.781 foi ilegítima ou se o mesmo agiu dentro dos seus limites e competências.

Acerca do ativismo judicial, cumpre salientar que por ser um tema relativamente novo, surgido a partir da redemocratização, ainda não há uma definição exata sobre o tema e há bastante divergência doutrinária acerca do assunto. Elival da Silva Ramos afirma que por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios e controvérsias jurídicas, sendo uma descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes. (RAMOS, 2010).

Em sentido diametralmente oposto, existem os que sustentam que decisão judicial ativista é espécie do gênero decisão judicial legítima. O ativismo judicial seria sempre exercido dentro de uma zona racional de criação judicial do direito, estando inserido nos limites da legitimidade judicial (CAMPOS, 2012). Nesse mesmo sentido, o autor Luís Roberto Barroso entende que o ativismo judicial corresponde a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais. (BARROSO, 2008).

Todavia, o ativismo judicial não tem como ser entendido como uma forma mais participativa do juiz de conferir interpretação extensiva à determinadas normas, no sentido de promover e garantir direitos sociais. Diferente disso, ativismo é toda decisão judicial que se fundamenta em convicções pessoais, senso de justiça do intérprete em detrimento da legalidade vigente – legalidade aqui entendida como legitimidade do sistema jurídico, e não como mero positivismo estrito ou subsunção do fato ao texto normativo (PENNA, 2016).

Dentro desse cenário, o presente artigo possui como objetivos específicos apresentar e analisar os conceitos do ativismo judicial e analisar, a partir do sistema processual penal brasileiro, a legalidade da instauração do inquérito, se houve ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes, bem como se o STF tinha competência para investigar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças com base no art. 43 do seu Regimento Interno para, por fim, chegar a uma conclusão e responder ao objetivo geral, qual seja, se a instância máxima do Poder

Judiciário Brasileiro agiu em ativismo judicial na instauração do “inquérito das fake news”.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, para efeito dessa pesquisa serão utilizados os métodos hipotético-dedutivo e dialético, sendo realizada através da elaboração de pesquisa bibliográfica. A bibliografia consultada terá o propósito de confrontar ideias próprias com as de autores já publicadas.

2 ATIVISMO JUDICIAL: CONCEITOS E UMA NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Inicialmente, deve-se destacar que a promulgação da Carta Constitucional de 1988 foi a responsável por promover uma mudança no exercício da jurisdição brasileira, na medida em que adotou o modelo de Estado Democrático de Direito, estabelecendo diversas formas de efetivação da democracia, promoveu a constitucionalização do direito, com a elevação de diversos direitos ao plano constitucional, fazendo com que a Constituição perdesse seu caráter puramente procedimental e ganhasse um caráter dirigente, isto é, com o estabelecimento de diretrizes e objetivos a serem concretizados pelo Estado e sociedade, que quando não observados, são levados ao Judiciário.

É nesse contexto que a atuação cada vez mais expansiva dos juízes e tribunais, assumindo o centro de grandes debates jurídicos, passa a ser compreendida através de duas expressões: o ativismo judicial e a judicialização da política. Georges Abboud citado por PENNA, denuncia que o termo ativismo judicial vem sendo empregado com verdadeira “poluição semântica”, tanto para indicar fenômenos diferentes quanto para justificar decisões judiciais em função apenas de seu resultado (PENNA, 2016 apud ABBOUD, 2014).

Ou seja, além da confusão acerca do significado de ativismo judicial, ainda há pouco esclarecimento acerca da distinção de ativismo e a judicialização, e, conforme alerta Tassinari, em que peses ambos sejam expressões do acentuado grau de judicialização que tem assumido o direito brasileiro, é necessário diferenciar para compreender (TASSINARI, 2013).

Acerca da judicialização da política, vale dizer que esta decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais. (BARROSO, p. 13).

Com efeito, percebe-se uma crescente judicialização da política, na medida em que as Constituições passaram a incorporar em seus textos, objetivos e diretrizes políticas, transformando em questões jurídicas as questões de política, que [...]quando não regularmente cumpridas, submetem-se ao crivo do Judiciário, aqui residindo a própria essência da judicialização da política. (DA CUNHA Jr, 2015, p. 156).

Ou seja, a judicialização da política nada mais é que o resultado natural de um arranjo político ineficiente e desidioso na implantação de direitos fora da jurisdição bem como de uma maior consagração desses direitos insculpidos na Constituição Federal e a maior facilidade no acesso à justiça, que tem por consequência um aumento no número de demandas no Judiciário na busca de efetivação desses direitos, sendo, portanto, uma característica inerente às sociedades que adotam constituições programáticas, além de emergir também de um arranjo político ineficiente e desidioso na implantação de direitos.

Com efeito, enquanto a judicialização da política é um fato, o ativismo judicial revela-se como um ato, todavia, não há convergência doutrinária sobre a definição deste último. Enquanto alguns autores entendem que esse fenômeno surgiu em decorrência da supremacia constitucional e da necessidade de afirmação de direitos que nem sempre são efetivados pelos poderes majoritários (ARAÚJO p. 74), outros definem o ativismo como uma verdadeira intromissão do Judiciário, no exercício de suas atividades típicas, nas funções típicas inerentes aos outros Poderes (COUTO, 2018, p. 81).

Ou seja, para os que entendem o ativismo judicial como um fenômeno legítimo e assertivo, ele se apresenta como uma forma de efetivação de direitos, reafirmação da Constituição Federal e consagração da democracia. Assim, consideram que a expansão da atribuição do juiz é uma exigência da sociedade contemporânea, que tem dele reclamado, mais do que uma mera e passiva inanimada atividade de pronunciar as palavras da lei (DA CUNHA, p. 150), ou seja, é um ativismo na efetivação de preceitos constitucionais e defesa aos direitos fundamentais.

Ocorre que, quem defende ser o ativismo apenas “uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais (BARROSO, 2008, pág. 5), se esqueceu que este deve ser o papel de todo magistrado. Como alerta Tassinari (2013) os elementos elencados como caracterizadores do ativismo judicial por Barroso, nada mais são (e devem ser) inerentes a qualquer juiz no exercício de suas atribuições.

Isto é, ao exercer sua função, o juiz deve estar atento à aplicação correta da Constituição, deve realizar o efetivo controle de constitucionalidade quando for o caso, e deve, quando for provocado, atender as demandas sempre em busca de efetivar direitos, fazendo valer, assim, as finalidades constitucionais.

Nesse sentido, não há como conceber o ativismo apenas como uma forma de concretizar garantias constitucionais e uma atuação judicial para além de proferir a letra da lei, uma vez que é impossível que o juiz exerça o papel de julgar sem levar em consideração os aspectos políticos, morais e consequenciais de sua decisão, que é natural.

O ativismo, como diz PENNA (2016), diz respeito a uma nociva incursão dos magistrados à própria visão do direito, a partir da utilização de convicções pessoais, tendo como consequência o abandono da certeza e segurança jurídicas.

Em suma, o ativismo judicial consiste num ato de vontade daquele que julga, caracterizando uma “corrupção” na relação entre os poderes, na medida em que há uma extrapolação dos limites na atuação do Judiciário pela via de uma decisão que é tomada a partir de critérios não jurídicos (STRECK, 2013), ou seja, é uma verdadeira descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com a interferência indevida sobre as funções essenciais constitucionalmente atribuídas a outros Poderes.

3 O CONTEXTO DAS “FAKE NEWS” CONTRA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como mencionado anteriormente, o ministro Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, determinou a instauração, de ofício, de investigação sobre ataques sofridos pela Corte, por uma rede de fake news que contaria com a participação organizada de uma série de empresários, políticos e ativistas de redes sociais (CONJUR, 2019).

Antes de entrar no mérito da legalidade do inquérito das fake news, é importante entender o atual momento institucional vivido pelo Supremo Tribunal Federal, que atualmente pode ser considerado o epicentro de diversas polêmicas jurídico-políticas, razão pela qual a Corte e seus ministros passaram a estar cada vez mais presentes na mídia brasileira, na qual se incluem televisão, sites, jornais e redes sociais, chamando a atenção de grande parte da população que agora busca entender a atuação desse órgão tão politicamente importante para o país.

Com efeito, a Corte deixou de existir no relativo ostracismo que historicamente sempre habitou para se tornar objeto do mais intenso interesse social e midiático (FALCÃO; OLIVEIRA, 2013). Paralelo a isso, houve nos últimos anos, a partir do avanço tecnológico, um crescente aumento na disseminação de informações e notícias falsas, chamadas atualmente de “fake news”, que afetaram todos os setores da sociedade, dentre eles o setor político e mais recentemente, o poder judiciário.

O termo “fake news” ganhou força e ficou mundialmente conhecido em 2016, quando das eleições estadunidenses, que foram marcadas pelo compartilhamento de conteúdos falsos sobre os candidatos. No entanto, faz-se necessário entender que a divulgação de mentiras, boatos ou informações erradas sempre existiram no mundo, todavia, com o advento das redes sociais e a rapidez com que as notícias podem ser espalhadas através delas, esse tipo de publicação se popularizou e atingiu um poder viral, com um potencial absurdamente alto de influência – negativa – na sociedade.

A Comissão Europeia sugeriu também o uso do termo desinformação, definido como “informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional” (COMISSÃO EUROPEIA. Combater a desinformação em linha: Grupo de Peritos defende uma maior transparência entre as plataformas em linha. Comunicado de imprensa. 12 mar. 2018.).

Cumpramos ressaltar ainda o momento político vivido pelo STF, qual seja, o de ser visto por uma parcela da população como uma barreira à Operação Lava Jato, sendo, por isso, alvo de duras críticas do “lavajatismo”, designação de um grupo social heterogêneo, para quem a corrupção no setor público é o principal problema nacional, e para quem as instituições precisam ser urgentemente depuradas, “passadas a limpo” mesmo, especialmente o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional, os governos e a classe política como um todo (LORENZETTO; PEREIRA, 2020).

Nesse sentido, poucos dias antes da abertura do inquérito, o ministro Dias Toffoli tomou conhecimento do que considerou ofensas proferidas pelo procurador da República Diogo Castor de Mattos, ex integrante da Operação Lava Jato pelo Ministério Público Federal, ao Supremo, publicadas em um artigo no site ‘O Antagonista’ intitulado “o mais novo golpe contra a lava jato”, em que o procurador denunciava o que considerava um ataque sorrateiro engendrado por integrantes da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, que chamou de a “turma do abafa”, o que corroborou para que a Corte fosse vista como uma barreira à operação de combate a corrupção.

É nesse contexto que os ataques ao Supremo Tribunal Federal se acentuaram, havendo suspeita da existência de um grupo destinado à disseminação em massa nas redes sociais de notícias falsas, acusações caluniosas e ameaças que atingiriam a honorabilidade e a segurança do STF, bem como de esquemas de financiamento desse grupo, razão pela qual o Ministro Dias Toffoli considerou necessário apurar o fato, instaurando assim o inquérito, através da Portaria GP n. 69, *in verbis*:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (R[II]STF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e [das] infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Ocorre que, o inquérito n. 4.781 que ficou conhecido como o inquérito das “fake news”, em razão de ter sido aberto “de ofício”, isto é, sem a provocação do Ministério Público ou da Polícia Judiciária, bem como por não ter sido realizado o sorteio para escolha do relator, mas sim a direta designação do Ministro Alexandre de Moraes para o cargo, é que foi acompanhado de polêmicas e uma enorme repercussão no país, tendo sido alvo de inúmeras críticas no meio jurídico, sendo que dez ações foram apresentadas na Corte questionando a investigação, sob a alegação de que não competia ao Supremo investigar tais fatos.

Com efeito, a abertura do inquérito reacendeu as discussões sobre a concentração excessiva de poder nas mãos do Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal, e sua possível interferência nas funções típicas dos outros Poderes e órgãos do Estado, fenômeno jurídico este designado por alguns autores de ativismo judicial.

Nesse sentido, em razão da relevância jurídica e política que o inquérito se revestiu, faz-se necessário analisar se a atuação do Supremo ao instaurar o inquérito nº 4.781 foi ativista, no sentido de que o Tribunal agiu fora dos seus limites de atuação e interferiu indevidamente na função típica de outros órgãos, ou se a instauração da investigação foi legal e se compreende na competência do Supremo.

4 UMA ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO 4.781

Inicialmente, é importante registrar que o inquérito n. 4.781 foi instaurado com fundamento no art. 43 do Regimento Interno do STF (RISTF), regimento esse que foi publicado em 27/10/1980, ou seja, editado ainda sob a vigência da Constituição de 1967, e que autorizava a Corte a formular em âmbito regimental, normas de direito processual referentes aos casos de sua competência originária ou recursal.

Nesse sentido, importa destacar que o Regimento Interno do STF foi recepcionado pela Constituição de 1988 com força de lei, o que foi endossado pelo Plenário do Supremo em 2018 no seguinte julgado:

“(…) O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, ‘c’), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. **Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (…)**” (RE nº 1.047.578/DF-ED-AgR-ED-EDv-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 14/12/18 – **grifado**).

Na mesma linha, há o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. REGIMENTO INTERNO. FORÇA DE LEI. RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.

(…) 3. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade. Alegação improcedente. **As disposições do Regimento Interno da Corte**

foram recebidas pela Constituição, que não repudia atos normativos anteriores à sua promulgação, se com ela compatíveis. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento” (STA nº 10-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2/4/04 – **grifado**)

Assim, sendo recepcionado pela Constituição de 88, resta claro que o Regime Interno do Supremo Tribunal Federal tem força de lei, isto é, suas disposições normativas constituem lei no sentido material [...] E é vigente e válida, até que esta seja retirada. (CONJUR, 2020).

Superada a legalidade do Regimento Interno do Supremo utilizado como fundamento para a abertura da investigação, passemos à análise da legalidade da instauração do inquérito n. 4.781.

4.1. DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO

Inicialmente, o primeiro argumento de quem defende a ilegalidade do inquérito é o de que a abertura da investigação feriu o sistema processual penal acusatório adotado no Brasil. Isto porque, à polícia cabe o poder de investigação, ao Ministério Público compete o domínio e a titularidade da ação penal, e ao Judiciário compete a função de julgar. Assim, a confusão desses papéis ensejaria violação ao sistema acusatório estabelecido no art. 2º, 5º XXXV, 129 e 144 todos da Constituição Federal (ARAÚJO; MACIEL NETO, 2019).

Nesse mesmo sentido, a Procuradora-Geral da República à época da abertura do inquérito, Raquel Dodge, pediu o arquivamento do inquérito e aduziu que o processo penal em um regime democrático, como o do Brasil, sob o princípio do sistema acusatório, sustenta-se na premissa da isenção e imparcialidade do Poder Judiciário, em razão da clara separação de funções (de acusar, defender e julgar), atinentes à marcha persecutória criminal.

Também nessa lógica, o Partido Rede Sustentabilidade propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - a ADPF 572 – contra o inquérito, alegando que o mesmo viola o preceito fundamental da separação dos poderes, insculpido no art. 60, §4º, III da Constituição Federal e que segundo o texto constitucional, salvo raras

exceções, não compete ao Poder Judiciário conduzir investigações criminais, pois vige no país o sistema penal acusatório.

Em suma, para os defensores da ilegalidade do inquérito, a sua instauração além de violar o princípio da separação dos poderes e ferir o sistema processual penal acusatório, caracterizado pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que deverão ficar a cargo de pessoas distintas (AVENA, 2019), ainda usurpa a competência do Ministério Público, a quem compete promover, privativamente, a ação penal pública.

De outro lado, há juristas que defendem a legalidade do inquérito e afirmam que que o Supremo tem competência para instaurar de ofício neste caso. Nesse sentido, DANTAS e FERNANDES (CONJUR, 2020) explicam que, a despeito da consagração constitucional do sistema adotado no Brasil, existem no processo penal brasileiro, institutos e procedimentos que fogem a uma rígida separação de atribuições, própria do sistema acusatório. Afirmam que o texto constitucional, o Código de Processo Penal e o RISTF contemplam um modelo dinâmico e de controle recíproco da separação das funções de presidência e supervisão judicial do inquérito.

Além disso, os autores lembram ainda que, enquanto o Código de Processo Penal prevê em seu art. 5º, II, a instauração de inquérito de ofício pela autoridade policiais, o Regimento Interno do STF em seus artigos 230-A, 230-C e 231 dispõem sobre a competência do relator para receber e instaurar inquéritos judiciais nas ações criminais originárias perante o STF. (CONJUR, 2020)

É também nesse sentido o entendimento do jurista Lênio Streck em artigo publicado no site jurídico Conjur, intitulado “Ainda sobre o inquérito judicial e o sistema acusatório”, em que aduz a existência de ações penais privadas, investigações preliminares assumidas por outros órgãos, bem como a investigação pelo *Parquet* dos seus próprios membros, feita através de processo administrativo disciplinar (PAD), para explicar que, regra geral, o Ministério Público tem a iniciativa da ação penal, mas o órgão acusatório não tem sua exclusividade.

4.2. O ARTIGO 43 DO RISTF: AUSÊNCIA DE FATO PRATICADO NA SEDE OU DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL

Outro ponto controvertido acerca da legalidade do inquérito reside no fato de que o texto do art. 43 do Regimento Interno autoriza a abertura da investigação na seguinte situação, *ipsis litteris*:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

Assim, ARAÚJO e MACIEL NETO (2019) afirmam que, em se tratando de um simples regimento interno que jamais poderia se opor ou sobrepor à Constituição Federal, somente nas hipóteses de pessoas sujeitas “à competência do STF, casos previstos no art. 102 da CF” ou na hipótese de fato supostamente praticado na sede ou dependências do Supremo, é que o regimento interno poderia ser invocado, situações inexistentes na investigação.

Outrossim, o Partido Rede Sustentabilidade na ADPF 572, alega que o art. 43 e seguintes, invocados como fundamento para a instauração do inquérito nº 4781, foram regulamentados pela Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2015, e tratam exclusivamente do poder de polícia na sede ou dependências do STF.

Segundo o Partido, o poder de polícia previsto no art. 43 e seguintes, se destina exclusivamente a garantir a ordem nas dependências da Corte, e que nos demais casos, como investigações por fatos externo, incluindo aí ofensas à honra de integrantes da Corte, devem ficar a cargo da polícia judiciária e Ministério Público.

Com efeito, o autor da ADPF sustenta que a utilização do poder de polícia do STF para investigar eventuais delitos praticados fora da sede ou dependências do STF é completamente ilegal por exceder os próprios requisitos previstos no RISTF e a Resolução nº 564/2015, bem como é inconstitucional por violar o sistema acusatório.

Também nessa linha é o entendimento do jurista Eduardo Luiz Santos Cabette, que em seu artigo de opinião sob o título “Inquérito judicial das Fake News: as obviedades que precisam ser explicadas”, publicado no site Estudos Nacionais, afirma que o fato do art. 43 do RISTF encontrar-se no “Capítulo VIII”, intitulado “Da Polícia do Tribunal” já significa claramente que o conteúdo do capítulo se refere a fatos praticados nos limites físicos do Tribunal, manifestação do chamado poder de polícia.

O Autor explica que todo aquele que exerce jurisdição possui poder de polícia com o fito de manter a ordem e a lei no âmbito de sua atuação, trazendo o exemplo de um magistrado de primeiro grau, que é dotado desse poder, devendo manter a ordem e o decoro, e em caso de turbação da ordem na audiência pode ordenar a retirada de pessoas com comportamentos inconvenientes e requisitar força policial, quando necessário (art. 360, CPC/2015).

Cabette afirma ainda que eventuais notícias, críticas, ameaças, ao menos ao que se saiba, jamais foram realizadas na sede ou dependência do STF, durante sessões daquela Corte ou coisa parecida, e que segundo consta, o alvo das investigações seria composto de manifestações e notícias veiculadas pela rede mundial de computadores e outros meios de comunicação, no entanto, nenhuma delas produzida ou transmitida na sede ou dependências do Supremo.

De outro norte, DANTAS E FERNANDES entendem que esse poder de polícia judiciária, previsto pelo art. 43 do RISTF, parece constituir uma importante garantia para impedir ataques que atentem contra o poder constitucionalmente incumbido da defesa dos direitos fundamentais (art. 102 da CF/88) e das regras do jogo democrático, em especial diante do cenário atual de ataques sistemáticos e organizados à Corte. (CONJUR, 2020).

Os referidos autores citam Paulo Gustavo Gonet Branco, que destaca que as garantias institucionais decorrem da percepção de que determinadas instituições de direito público desempenham papel de tão elevada importância na ordem jurídica que devem ter o seu núcleo essencial, as suas características elementares, preservadas (DANTAS; FERNANDES, 2020 apud BRANCO, 2012).

Assim, consideram que no caso específico do STF, o art. 43 do RISTF cumpre essa função de garantia institucional, que deve ser exercida de forma excepcional para os casos de graves ataques à Corte ou crimes que afetem o livre exercício das funções constitucionais do Tribunal, com o objetivo de proteger o órgão responsável pela proteção de direitos e das regras da democracia, de interferências indevidas contra o exercício regular de suas funções.

Por fim, o ministro do Supremo Dias Toffoli, em decisão sobre a medida cautelar da ADPF 572, aduz que o desempenho das funções institucionais do Supremo Tribunal Federal, assim como dos demais integrantes do Poder Judiciário, não se restringe a um mero espaço físico (sede/dependência) e que a hipótese elencada no art. 43 do atual regimento, editada na década de 1970 não tinha como conceber o futuro uso de

ferramentas tecnológicas como a rede mundial de computadores (internet), na qual se disseminam massivos ataques coordenados à independência e à autonomia do Supremo relativamente a suas altas funções institucionais.

4.3. A DESIGNAÇÃO DO MINISTRO RELATOR E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Por fim, há o argumento de que o inquérito n. 4781 teria violado a regra do juiz natural, insculpida no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que prevê que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Isto porque, o ministro Dias Toffoli designou diretamente o ministro Alexandre de Moraes como o relator do inquérito.

Segundo a ex Procurador-Geral da República Raquel Dodge, em seu pedido de arquivamento da investigação, no ministro relator deve ser escolhido de forma aleatória através do sistema de distribuição regular, realizado por sorteio. Dodge afirma que a decisão que determinou de ofício a instauração do inquérito, designando seu relator, sem observar o princípio da livre distribuição, violou a garantia da imparcialidade do juiz na atuação criminal.

A ex chefe do Ministério Público Federal alega ainda que o ordenamento jurídico vigente não prevê a hipótese de que o mesmo juiz que considera um fato como criminoso, instaure sua investigação e designe o responsável por conduzir essa investigação.

Com efeito, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, citado por ARAÚJO e MACIEL NETO (2019), juiz natural é juiz competente [...] Juiz natural é juiz cuja competência é estabelecida de forma aleatória. É que não é juiz natural no processo jurisdicional aquele deliberadamente escolhido pela parte (ARAÚJO; MACIEL NETO, 2019 apud MARINONI, MITIDIERO, 2018).

Nesse mesmo sentido, Cabette (2020), entende que o cidadão deve ter a garantia de ser julgado, ou neste caso, investigado, por um juiz previamente designado de forma objetiva através de um procedimento de distribuição, procedimento esse que estabelece atribuição e competência, afastando assim, a perigosa subjetividade de uma designação arbitrária que pode ser feita tanto para prejudicar como para beneficiar algum investigado.

De outro lado, o ministro do Supremo, Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADPF 572, afirmou que o CPP, o RISTF e a lei 8.038/90 - que institui normas procedimentais para os processos que especifica perante o Superior Tribunal de Justiça e

o Supremo Tribunal Federal - em seu artigo 2º, preveem o exercício de poderes por Ministros da Corte de uma forma que não se resume a uma simples supervisão judicial, mas sim, assemelha-se a atribuições típicas de juízes de instrução.

Nesse sentido, o art. 2º da lei 8.038/90, dispõe:

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Assim, o referido ministro afirmou que não há nada de anômalo ou excepcional quanto à delegação, a qualquer Ministro da Corte, da competência para instaurar os denominados inquéritos judiciais, não havendo hipóteses de distribuição do inquérito por sorteio, eis que o ministro relator exerce uma atribuição delegada do Presidente da Corte.

Fundamentando seu entendimento, Lewandowski afirmou que a Corte já assentou a possibilidade de que o relator determine de ofício o arquivamento ou trancamento de inquérito em curso, ainda que não exista requerimento da Procuradoria Geral da República, caso haja alguma das hipóteses do art. 231, § 4º, RISTF, o que demonstra que o relator deve exercer a função magna de garantidor de direitos fundamentais, devendo, portanto, presidir o inquérito de forma ampla.

Da mesma forma, o ministro Dias Toffoli, ao decidir pela improcedência da ADPF 572, afirmou que a competência para instaurar e presidir o inquérito pertence legalmente ao Presidente da Corte, que, nos termos do art. 43 do RISTF, pode delegar tal atribuição a algum dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

5. A ILEGALIDADE DO INQUÉRITO N. 4.781 FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O ATIVISMO JUDICIAL DO SUPREMO

A determinação de instauração do inquérito n. 4.781, como por demais mencionado, se fez com fundamento no art. 13, I e art. 43 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, de uma simples leitura do artigo 43 (acrescido do fato de que o artigo se encontra no capítulo VIII chamado “Da Polícia do Tribunal”) é possível perceber que o RISTF trata do poder de polícia da Corte.

Além disso, a Resolução nº 564/2015 que “Regulamenta o exercício do poder de polícia previsto no art. 42, 43, 44 e 45 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” não deixa margem a dúvidas sobre isso, e dispõe em seu art. 1º, parágrafo único que:

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam.

Todavia, de análise do texto da Portaria GP n. 69/2019 que determinou a instauração do inquérito, vê-se que a investigação foi aberta para apurar “notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi diffamandi e injuriandi”. Isto é, o inquérito foi instaurado para investigar crimes previstos no Código Penal, notadamente nos artigos 147 (crime de ameaça) e Art. 339 (denúncia caluniosa), os quais o Supremo não possui competência para investigar, uma vez que o poder de polícia dos tribunais não se confunde com poder de investigação de infrações penais.

Não se discute que todo presidente de tribunal, assim como o juiz de primeiro grau, deve presidir as audiências e sessões de julgamento de forma a assegurar os trabalhos, a integridade do órgão e de todos que ali trabalham e frequentam, bem como de “velar pelas prerrogativas do Tribunal”, nos exatos termos do art. 13, I, RISTF.

No entanto, a Portaria não indicou como e em que medida o STF e seus membros estariam sendo violados em suas prerrogativas, bem como não descreveu sequer um ato ou fato concreto ensejador da investigação. O que há é, tão somente, a referência à intangibilidade das prerrogativas do Supremo e dos seus membros e a alegação genérica da existência de ameaças e notícias fraudulentas que afetariam a honorabilidade da Corte, sem, contudo, indicar como isso criaria óbices às prerrogativas.

Assim, não há na Portaria a delimitação objetiva dos fatos e pessoas a serem investigados, sendo o objeto do inquérito completamente genérico e abstrato.

Como bem ressaltado pela ex Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, a delimitação na investigação não pode ser genérica, abstrata nem pode ser exploratória de atos indeterminados, sem definição de tempo, espaço e indivíduos, e caso seja, a investigação é inválida perante o sistema processual penal, posto que viola o devido processo legal.

Além disso, o texto do art. 43 do RISTF é claro e expresso ao dispor que o Presidente instaurará inquérito em caso de infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, ou se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição. Nesse ponto, vale destacar que as supostas críticas, ameaças e denúncias, não foram realizadas em tais espaços físicos do Tribunal, ou durante alguma sessão da Corte. Diferente disso, as manifestações teriam se dado através da rede mundial de computadores.

Dessa forma, fazer uma interpretação extensiva do texto do Regimento, como fizeram os Ministros do Supremo, alegando que as infrações se estenderiam ao espaço das redes sociais e outros meios de comunicação, não é permitido, visto que a Suprema Corte estaria criando uma competência não prevista originalmente no Regimento Interno e que não é compatível com a Constituição Federal.

Não obstante, é preciso destacar também que a Resolução 564/15 que regulamenta o poder de polícia, em seu artigo 2º, repete o texto do art. 43, *caput*, do Regimento, que permite a instauração do inquérito pelo Presidente nos casos especificados, todavia, traz no § 2º o seguinte: “Nas demais hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.”.

Ao analisarmos o Regimento Interno, notadamente, §1º do art. 43, verifica-se que a norma prenuncia que “Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente”, aí incluídos os casos em que as infrações penais não ocorram na sede ou dependência, ou se envolver pessoa sujeita à jurisdição do Supremo.

Ou seja, a Resolução editada em 2015, que veio regulamentar o Regimento Interno de 1980, não mais prevê a hipótese de que, *nos demais casos*, o Presidente possa agir na forma do artigo, qual seja, instaurar o inquérito no próprio Supremo, mas prevê tão somente que o Presidente possa requisitar a instauração da autoridade competente.

Assim, a Resolução 564/15 veio trazer uma leitura do art. 43 mais compatível com a Constituição e o sistema processual acusatório, para que não haja incertezas acerca das hipóteses de cabimento de instauração de inquérito de ofício pelo STF, que são restritas ao que prenuncia o artigo.

Nesse caso, resta claro que, em não havendo infrações penais praticadas na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente deveria requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito para apurar os eventuais crimes cometidos contra os integrantes do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o artigo também é expresso em fazer a ressalva de que o Presidente instaurará inquérito se, além da infração ter sido cometida na sede ou dependências do tribunal, o investigado for “autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição”, ou seja, as pessoas que possuem o foro por prerrogativa de função e cujo processo é originário no Supremo.

Ocorre que, a Portaria GP 69/2019 não indica nenhuma autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do STF. Em verdade, sequer indica algum investigado. Dessa forma, resta evidente que o Supremo ao instaurar o inquérito n. 4.781 violou o ordenamento jurídico brasileiro, o sistema processual penal acusatório e o próprio Regimento Interno, uma vez que criou uma competência da Corte não prevista em nenhum diploma normativo, muito menos na Constituição Federal.

Como se não bastasse a ilegalidade da abertura do inquérito feita de ofício, o Supremo Tribunal Federal ainda violou a regra de distribuição atinente ao processo penal, ao designar o Ministro Alexandre de Moraes para ser o relator do inquérito.

Ressalte-se que o Regimento Interno, no seu art. 66, prevê que:

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo

Isto é, o próprio Regimento no qual os ministros se sustentam para lastrear a investigação, dispõe que a regra de distribuição deve ser feita por sorteio ou prevenção, o que não foi observado, tendo sido escolhido o relator a dedo, ao arrepio das normas de devido processo legal.

Assim, sem a observância do sistema democrática da distribuição, criou-se um verdadeiro tribunal de exceção, que é absolutamente vedado pela Constituição da República Federativa do Brasil no art. 5º, XXXVII, constituindo uma das garantias fundamentais previstas na Constituição.

Na mesma linha, o inquérito violou outra garantia fundamental da Carta Magna, a de que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, disposta no art. 5º, LIII do texto constitucional.

Por fim, vale trazer à tona um importante aspecto levantado pelo jurista Eduardo Cabette, qual seja, considerando que o ministro Dias Toffoli elaborou a Portaria GP n. 69/2019 de uma forma genérica e lacunosa, sem indicar os supostos autores, as condutas

e até mesmo as vítimas das eventuais denúncias e ameaças, acabaram por figurar como vítima todos os onze ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, havendo no futuro uma ação penal promovida pelo Ministério Público, todos os ministros da Corte estariam impedidos de julgar, posto que figurariam como vítimas na ação penal, sendo impossível que a própria vítima julgue crime contra si cometido.

O jurista ressalta que nos casos de impedimento ou suspeição de algum ministro não há maiores problemas, posto que teriam os demais para julgar, todavia, no caso de impedimento geral dos onze ministros, não há solução no ordenamento jurídico.

Assim, caso a eventual ação seja proposta e tramite na Justiça Federal, havendo um recurso extraordinário, e sendo este admitido, não haveria ministro em condições de julgar o processo. Da mesma forma, em casos de competência originária, todos os ministros se encontrariam impedidos.

Diante de tudo quanto exposto, resta clara a ilegalidade do inquérito n. 4.781, conhecido como o inquérito das fake news, instaurado de ofício pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, corte que não possui, consoante demonstrado, competência para investigar os supostos crimes indicados na Portaria GP 69/19, violando o sistema processual penal acusatório, o devido processo legal, a separação dos poderes e as garantias fundamentais da Constituição Federal.

Nesse sentido, ao agir em desacordo com a Carta Magna, o devido processo legal, as normas do processo penal, criando uma competência inexistente em qualquer diploma normativo, incluindo aí o Regimento Interno da Corte, e um verdadeiro tribunal de exceção, agiu o Supremo em claro ativismo judicial, assim entendido quando há uma extrapolação dos limites da atuação do Judiciário e uma verdadeira descaracterização de suas funções típicas, com a interferência indevida sobre as funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um sistema em que os três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, sejam harmônicos e independentes entre si (art. 2º, CF/88), tendo cada um deles função própria e específica, configurando a teoria da separação dos poderes. Tal sistema é chamado de sistema de freios e contrapesos, e foi

criado com o objetivo de se evitar o excesso de poderes e atribuições nas mãos de um único Poder, equilibrando assim as competências e evitando eventuais abusos e condutas arbitrárias, incompatíveis com o sistema democrático de Direito adotado pela Carta Magna.

Com efeito, a Constituição Federal, ao estabelecer o primado da democracia, também instituiu o sistema processual penal acusatório, contido no art. 129, I, CF, que separa nitidamente as funções de acusar e julgar, bem como o princípio da legalidade, princípio da imparcialidade do juiz, princípio do juiz natural, e diversas garantias fundamentais.

Assim, o sistema penal acusatório constitui uma garantia dos cidadãos e da sociedade como um todo, não podendo ser infringido ou deixado de lado quando envolver pessoas de alto escalão do Poder Judiciário, principalmente do órgão que tem como função precípua a guarda da Constituição.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em que pese possua a nomenclatura de supremo, o que lhe passa a ideia de ser acima de todos, não é um órgão com poderes absolutos, devendo se ater e respeitar, ainda mais fielmente que os demais, a Constituição Federal, posto que é o seu guardião.

Ademais, destaque-se que, não sendo a infração penal cometida nos termos do art. 43 do RISTF, que autoriza a abertura de inquérito pelo Supremo, o ordenamento jurídico brasileiro traz soluções para eventuais crimes que possam estar sendo cometidos contra a Corte e seus integrantes, notadamente a requisição de inquérito à autoridade competente, no caso, o Ministério Público, e em casos de crimes contra a honra, o oferecimento de queixa, nos termos do art. 145 do Código Penal.

Ou seja, havendo fundado receio por parte dos Ministros do Supremo de supostos crimes praticados contra eles e o Tribunal, deveria o Presidente da Corte ter tomado alguma providência existente no ordenamento jurídico brasileiro, e não ter agido em claro ativismo, criando uma competência de investigação inexistente como fez no inquérito n. 4.781, interferindo indevidamente na atribuição de outros órgãos, e afrontando a Carta Magna, diversos princípios constitucionais e o sistema processual acusatório adotado no Brasil em seus pilares fundamentais.

Por fim, importa destacar que, ressalvadas as ameaças, calúnias e difamações, crimes que devem sofrer a sanção legal correspondente, não pode o Supremo Tribunal Federal querer ser um órgão à margem de críticas, até mesmo das mais contundentes, vez que tais manifestações simplesmente consistem na liberdade de expressão dos cidadãos

brasileiros, assegurada na Constituição Federal, notadamente no art. 5º, incisos IV e IX, constituindo assim, garantia fundamental do indivíduos em exercer seu direito de se manifestar livremente.

No caso do inquérito n. 4.781, além de todas as ilegalidades apontadas, há que se ressaltar que, após o Supremo instaurar a investigação de ofício, quando não lhe competia, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do inquérito, no entanto, não foi acatado pela Corte, e o Partido Rede Sustentabilidade propôs de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra a investigação, que foi julgada pela Corte que, logicamente, decidiu pela legalidade do inquérito.

Dessa forma, é preciso estar sempre atento para que o sistema de freios e contrapesos não seja esquecido e um dos Poderes da República passe a ter uma concentração excessiva de poder, principalmente da Corte que deve guardar a Constituição da República, lembrando, por fim, uma citação memorável do brilhante jurista baiano Rui Barbosa, quem considera que “A pior ditadura é a do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer.”.

REFERÊNCIAS:

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista Direito do Estado, Salvador, ano 4, n. 13, jan./mar. 2009.

DA CUNHA Jr, Dirley. **A judicialização da política, a politização da justiça e o papel do juiz no estado constitucional social e democrático de direito**. 2015.

LOPES JR, Aury. **Curso de Direito Processual Penal**. 14 ed. Saraiva, 2017.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Código de Processo Penal comentado**, 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial**. São Paulo: Ed. RT, 2014.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2012. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4219>. Acesso em: 10/09/2020.

PENNA, Bernardo Schmidt. **Ativismo judicial à brasileira: “papel criador do intérprete” x “papel criativo do intérprete” — dois casos paradigmáticos do supremo tribunal federal.** 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.03.PDF>. Acesso em: 10/09/2020.

REDE SUSTENTABILIDADE. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572.** 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>>. Acesso em: 10/09/2020.

DOS SANTOS JUNIOR, Rosivaldo Toscano: **O Judiciário entre a vontade de poder e o controle remoto judicial: Uma resposta hermenêutica.** 2013. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4044>>. Acesso em: 13/09/2020.

ARAUJO, Luiz Henrique Diniz. **Judicialização da política, ativismo e discricionariedade judicial: existem constrangimentos eficazes?** 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/17433>>. Acesso em: 13/09/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 572.** Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=143070#>>. Acesso em: 22/09/2020.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** 1980. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05/10/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Manifestação de arquivamento do inquérito n. 4.781.** 2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/raquel-dodge-arquiva-inquerito-aberto-de-oficio-pelo-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 12/10/2020.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. **O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781).** v. 41 n. 85 (2020): Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/71524>>. Acesso em: 12/10/2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13/10/2020.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13/10/2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13/10/2020.

KOCH, Deonísio. **A inconstitucionalidade do inquérito das fake news**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83288/a-inconstitucionalidade-do-inquerito-das-fake-news>>. Acesso em: 07/11/2020.

STRECK, Lênio; CATTONI, Marcelo; BACHA, Diogo. **Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou "juiz das garantias"?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opiniaio-inquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias>>. Acesso em: 09/11/2020.

STRECK, Lênio; CATTONI, Marcelo; BACHA, Diogo; CARVALHO, Marco; TORON, Alberto; CARDOSO, José Eduardo. **Ainda sobre o inquérito judicial e o sistema acusatório**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-05/opiniaio-ainda-inquerito-judicial-sistema-acusatorio>>. Acesso em: 09/11/2020.

FERNANDES, Victor; DANTAS, Eduardo. **Sistema acusatório e investigação preliminar no STF: o "inquérito das fake news"**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-03/dantas-fernandes-sistema-acusatorio-investigacao-preliminar-stf>>. Acesso em: 09/11/2020.

ARAÚJO, Fernando Henrique; MACIEL NETO, Aluísio. **Supremo Tribunal Federal ou de Exceção?** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/supremo-tribunal-federal-ou-de-excecao/>>. Acesso em: 09/11/2020.

CABETTE, Eduardo. **Inquérito judicial das Fake News: as obviedades que precisam ser explicadas**. Disponível em: <<https://www.estudosnacionais.com/25326/inquerito-judicial-das-fake-news-as-obviedades-que-precisam-ser-explicadas/>>. Acesso em: 27/11/2020.

RELATÓRIO PLÁGIO



CopySpider
<https://copyspider.com.br/>

Page 2 of 162

Relatório gerado por: ander4vip@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - FINALIZADO. AMANDA..docx X https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/inquerito-toffoli-ilegal	137	1,71
TCC - FINALIZADO. AMANDA..docx X http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF_Brasil_Estrutura_e_Atribuicoes.pdf	325	1,54
TCC - FINALIZADO. AMANDA..docx X http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1079	525	1,08
TCC - FINALIZADO. AMANDA..docx X http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sua_mula=1216	118	1,03
TCC - FINALIZADO. AMANDA..docx X https://pt.wikipedia.org/wiki/Supremo_Tribunal_Federal	112	0,97
TCC - FINALIZADO. AMANDA..docx X http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia	23	0,29
TCC - FINALIZADO. AMANDA..docx X https://www.stf.jus.br	6	0,07
TCC - FINALIZADO. AMANDA..docx X http://portal.stf.jus.br	6	0,07
TCC - FINALIZADO. AMANDA..docx X https://portal.stf.jus.br	6	0,07
TCC - FINALIZADO. AMANDA..docx X http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Inicio	0	0